

REGULAMENTO (CE) N.º 1182/2008 DA COMISSÃO**de 28 de Novembro de 2008****que fixa antecipadamente, para 2009, o montante da ajuda à armazenagem privada de manteiga**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, e, nomeadamente, as alíneas a) e d) do seu artigo 43.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê, no seu artigo 28.º, a concessão de uma ajuda à armazenagem privada de manteiga.
- (2) A evolução dos preços e das existências de manteiga revela um desequilíbrio no mercado, que pode ser eliminado ou reduzido pela armazenagem sazonal. Atenta a actual situação do mercado, é conveniente conceder uma ajuda à armazenagem privada de manteiga a partir de 1 de Janeiro de 2009.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 826/2008 da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, que define normas comuns para a concessão de ajudas à armazenagem privada de determinados produtos agrícolas ⁽²⁾, estabeleceu normas comuns para a aplicação do regime de ajuda à armazenagem privada.
- (4) Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 826/2008, uma ajuda fixada antecipadamente deve ser concedida em conformidade com as regras e condições previstas no capítulo III desse regulamento.
- (5) A fim de facilitar a aplicação da presente medida, e tendo em conta as práticas existentes nos Estados-Membros, o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 826/2008 deve referir-se apenas a produtos que já se encontram em armazém. Deve, pois, derrogar-se a esse artigo.
- (6) Em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a ajuda é fixada atendendo às despesas de armazenagem e à evolução previsível dos preços da manteiga fresca e da manteiga de armazenagem.

- (7) É conveniente fixar uma ajuda para as despesas de entrada e saída dos produtos em causa e para os custos diários de armazenagem frigorífica e de financiamento.
- (8) Por motivos de eficiência e simplificação administrativas, é conveniente, sempre que as informações exigidas sobre os dados da armazenagem constem já do pedido de ajuda, derrogar à exigência, prevista no primeiro parágrafo, alínea a), do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 826/2008, de enviar tais informações após a celebração do contrato.
- (9) Por motivos de simplificação e de eficiência logística, pode ser derrogado à exigência de indicar o número do contrato em cada unidade armazenada sempre que o número do contrato seja inscrito no registo do armazém.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento prevê a concessão de uma ajuda à armazenagem privada de manteiga com sal e sem sal, referida na alínea a) do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, para os contratos celebrados em 2009.

Artigo 2.º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 826/2008.

2. Em derrogação ao n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 826/2008, os pedidos referem-se apenas a produtos que já se encontram em armazém.

Artigo 3.º

A unidade de medida referida no n.º 2, alínea c), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 826/2008 é o «lote de armazenagem» correspondente à quantidade de produto abrangido pelo presente regulamento, com pelo menos uma tonelada de peso e de composição e qualidade homogéneas, produzida numa única fábrica e armazenada num único armazém e num único dia.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 223 de 21.8.2008, p. 3.

Artigo 4.º

1. A ajuda para os produtos referidos no artigo 1.º é de:

- 15,62 EUR por tonelada armazenada, para as despesas fixas de armazenagem,
- 0,44 EUR por tonelada e por dia de armazenagem contratual.

2. A entrada em armazenagem contratual tem lugar entre 1 de Janeiro de 2009 e 15 de Agosto de 2009. A saída do armazém só pode ocorrer a partir de 16 de Agosto de 2009. A armazenagem contratual termina no dia anterior à saída do armazém ou, o mais tardar, no último dia do mês de Fevereiro seguinte ao ano de entrada em armazenagem.

3. A ajuda só pode ser concedida se o período de armazenagem contratual estiver compreendido entre 90 e 227 dias.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros comunicam semanalmente à Comissão, até às 12 horas (hora de Bruxelas) de terça-feira, as quantidades

relativamente às quais foram celebrados contratos, como previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 826/2008, bem como as quantidades de produtos relativamente às quais foram apresentados pedidos de celebração de contratos.

Artigo 6.º

1. O primeiro parágrafo, alínea a), do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 826/2008 não é aplicável.

2. Os Estados-Membros podem derrogar à exigência, prevista no n.º 1, alínea e), do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 826/2008, de indicar o número do contrato desde que o gestor do armazém se comprometa a inscrever o número do contrato no registo previsto no ponto III do anexo I desse regulamento.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento aplica-se aos pedidos de ajuda apresentados a partir de 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2008.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão